



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011554-58.2022.8.19.0000

IMPETRANTE: WILSON JOSÉ WITZEL

IMPETRADO 1: EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E PRESIDENTE DO TRIBUNAL ESPECIAL MISTO

IMPETRADOS 2: MEMBROS DO EGRÉGIO TRIBUNAL ESPECIAL MISTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO E DA CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL ESPECIAL MISTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS COLHIDAS POR JUÍZO DECLARADO COMO SUSPEITO E INCOMPETENTE. A TRAMITAÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT* SE DEU POR AVALIAÇÃO POLÍTICA PELA OCORRÊNCIA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE, NÃO CONDUZIDA PELO JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO, MAS, SIM, POR ÓRGÃO COLEGIADO CONSTITUÍDO PARA ESTE FIM, NOS ESTRITOS TERMOS DO ART. 78, § 3º, DA LEI Nº LEI 1.079/1950, INEXISTINDO VIOLAÇÃO AOS PARADIGMAS DE CONTROLES APONTADOS, UMA VEZ QUE O JUÍZO NATURAL PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE PRATICADO POR GOVERNADOR DE ESTADO, É DO TRIBUNAL ESPECIAL MISTO, CONFORME PREVISTO NA LEI ANTES MENCIONADA, CONFORME RESTOU ASSENTADO NA DECISÃO DA RECLAMAÇÃO Nº 47.666, JULGADA EM 22 DE JULHO DE 2021, CUJA RELATORIA COUBE AO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PRESENTE *MANDAMUS*, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 10, DA LEI Nº 12.016/2009, E NO ART. 485, INCISO I, DO CPC, DIANTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **WILSON JOSÉ WITZEL**, apontando como autoridades coatoras o **EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E PRESIDENTE DO TRIBUNAL ESPECIAL MISTO** e os **MEMBROS DO EGRÉGIO TRIBUNAL ESPECIAL MISTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, objetivando sua concessão liminar *inaudita altera pars*, com fundamento no inciso III, do art. 7º da Lei Federal nº 12.016/2009, determinando-se a imediata suspensão da eficácia do julgamento e da condenação proferida pelo Tribunal Especial Misto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Processo de Impeachment nº 2020-066713 e, por via de consequência, reempossando-o no cargo de Governador, até que ocorra o trânsito em julgado do presente *mandamus*. No mérito, pugna pela concessão da segurança, confirmando-se a liminar deferida, declarando-se nula a condenação imposta, ao argumento de que, recentemente, foi reconhecida a suspeição e a incompetência absoluta do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que havia determinado a colheita das provas que deram origem às investigações que o levaram à sua condenação, que agora encontra-se maculada de vício insanável, gerando a nulidade dos atos processuais dela decorrentes, bem como, do *impeachment* que jamais teria ocorrido se inexistissem tais provas, determinadas por juízo suspeito e absolutamente incompetente.

É o relatório.

Com efeito, o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal dispõe:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas-corpus’ ou ‘habeas-data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Destaco, por oportuno, que é pressuposto do Mandado de Segurança a existência de direito líquido e certo, diante da própria natureza do remédio constitucional, que não comporta a produção de provas. Assim, a existência do direito violado deve ser manifesta, inconteste e de plano demonstrada, como pressuposto da liquidez e certeza exigidas na respectiva disposição constitucional¹.

Pois bem.

Conferindo o conteúdo dos autos, verifica-se que Ato impugnado foi publicado em **13/05/2021**, no Diário de Justiça Eletrônico, Caderno I, fls. 13/47, e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – Parte II – Poder Legislativo, fls. 15/23.

Vale lembrar que a ação constitucional possui natureza decadencial, não estando sujeita à suspensão ou interrupção e que o prazo para impetração do Mandado de Segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do art. 23, da Lei nº 12.016².

No caso dos autos, sem muitas delongas, verdade é que se encontra esgotado o prazo do impetrante para a propositura do presente *writ*, posto que a impetração aconteceu em **18/02/2022**, ou seja, 281 (duzentos e oitenta e um) dias após a ciência do Ato impugnado, que ocorreu em **13/05/2021**.

¹ Sobre o tema: “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” Hely Lopes Meirelles

² Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL

Intempestivo, portanto, o presente *mandamus*, motivo pelo qual não merece ser conhecido.

Não é demais salientar que o Supremo Tribunal Federal, inseriu em sua Súmula de Jurisprudência o Enunciado nº 632, afirmando ser constitucional *lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança*.

No mais, bom que se ressalte que a tramitação e julgamento do processo de *impeachment* se deu por avaliação política, pela ocorrência de crime de responsabilidade, não conduzida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, mas, sim, por Órgão Colegiado constituído para este fim, nos estritos termos do art. 78, § 3º, da Lei nº Lei 1.079/1950,³, inexistindo violação aos paradigmas de controles apontados, uma vez que o Juízo Natural para o processo e julgamento de crime de responsabilidade praticado por Governador de Estado, é do Tribunal Especial Misto, conforme previsto na lei antes mencionada, conforme restou assentado na decisão da Reclamação nº 47.666, julgada em 22 de julho de 2021, cuja relatoria coube ao Ministro Alexandre de Moraes.

Lei nº 1.079 de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

³ **Art. 78.** O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

(...)

§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembleia; a dos desembargadores, mediante sorteio.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Por tais razões e fundamentos, **INDEFIRO** a petição inicial, **JULGANDO EXTINTO** o *mandamus*, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 10, da Lei nº 12.016/2009⁴, e no art. 485, inciso I, do CPC⁵, diante da ausência dos requisitos previstos em lei.

Sem condenação em honorários, com base no teor das Súmulas 105 do STJ⁶ e 512 do STF⁷, e conforme artigo 25, da Lei nº 12.016/2009⁸.

Custas pela parte impetrante.

Comunique-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2022.

DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO
Relator

⁴ Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

⁵ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

⁶ Na ação de Mandado de Segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.

⁷ Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.

⁸ Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

